



Fls 44

Processo Administrativo nº 008/2021.

Requerente: Geraldo Costa (Bolerinho) – Copa Bolero

Requeridos: Elias Júnior Costa de Freitas (Júnior de Elias)

Decisão Administrativa

Relatório

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Geraldo Costa (Bolerinho), tendo como justificativa a prática antidesportiva do requerido Elias Júnior Costa de Freitas (Júnior de Elias) durante a Segunda Etapa da Copa Bolero de Vaquejada, realizada no Parque Burity, na cidade de Ingá/PB (entre os dias 12 e 15 de agosto). Em síntese o requerente/denunciante informa em sua denúncia: ***“a desclassificação do competidor ELIAS JÚNIOR (Nome da senha: JUNIOR DE ELIAS) por atitude antidesportiva, quando propositalmente atropelou um competidor com o cavalo, onde o mesmo admitiu no retorno, que fez intencionalmente e que “se tivesse a mesma oportunidade faria de novo”, segundo palavras do mesmo.”*** Tendo, ainda na denúncia, informado que ***“ELIAS está desclassificado tanto da etapa, quanto do campeonato, onde fica registrado por meio desta também, que foi devolvido o valor de sua inscrição, R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).”***

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ determinou abertura de Processo Administrativo para apurar os fatos, nomeando Comissão Administrativa, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração dos fatos relatados na denúncia, com o julgamento final, de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e demais dispositivos legais aplicados ao caso.

O requerido foi devidamente citado da abertura do processo administrativo e intimado para apresentação de defesa, sendo-lhe remetido cópia da denúncia e das provas colecionadas até então.

Apresentada a defesa de forma tempestiva e por meio de advogados constituídos aos autos, via Whats App, se contrapôs aos fatos aduzidos pelo denunciante, juntando aos autos provas contrárias ao alegado (fotos e prints).



Ph 45

Em síntese, o requerido, em sua defesa, informou que não agiu de forma antidesportiva, que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, já que esta se encontrava dentro da pista de competição, mesmo senho conhecedor – por ser competidor – que tal atitude é proibida, nos termos do art. 15 do Regulamento Geral de Vaquejada. Ao final, requereu: a) que fosse mantido na Copa Bolero de Vaquejada; b) que fossem julgados improcedentes os pedidos requeridos na denúncia; c) manutenção dos pontos da Copa Bolero e Pontuação da ABVAQ; d) permanência do competidor na Etapa Final da Copa Bolero de Vaquejada; e) devolução dos valores pagos, já que não foram restituídos como informado; e f) retratação da organização da Copa Bolero de Vaquejada.

As partes foram notificadas para apresentarem provas documentais complementares, bem como rol de testemunhas, estas limitadas a 03 (três). Ficando intimadas, na ocasião, da audiência designada para o dia 21/09/2021, às 10h, para inquirição das testemunhas.

A audiência foi realizada na data e horário designado, tendo a mesma sido gravada em arquivo audiovisual.

Razões finais apresentada pelo requerente de forma oral na própria audiência. Já o requerido, pleiteou prazo para apresentar razões finais em memoriais, as quais foram protocoladas, via e-mail, na data de 26 de setembro de 2021.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Ao requerido foi imputado prática antidesportiva, por ter, segundo consta na denúncia, agido com dolo, ocasionando dano físico ao competidor Arthur Santana, devendo. Violando, assim, o artigo 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ, o qual foi homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017.

A questão central a ser analisada é em relação se o fato da vítima, por está dentro da pista de competição, por si só é responsável pelo incidente, retirando por completo a responsabilização do requerido.

O art. 15 do RGV restringe o acesso à pista de competição, no momento da apresentação, não de forma exclusiva aos competidores, como afirma o requerido, já há permissão expressa de pessoas autorizadas a trabalharem como o fiscal de pista, senão vejamos:

“Art. 15 – Não será permitida a permanência, na pista, de cavalos e competidores que não estejam no seu horário de correr, exceto os autorizados para trabalharem como fiscal de pista.” (grifamos)



Fls 46

É certo que a vítima Arthur Santana não poderia estar dentro da pista de competição, mas isso não gera presunção absoluta de que o mesmo foi responsável exclusivo pelo incidente. Devendo ser verificada a conduta da vítima e do requerido.

Nos depoimentos das testemunhas, inclusive da testemunha arrolada pelo requerido, Antônio Murilo Guerra Oliveira, ficou claro que a vítima estava ao final da pista, na **“junção do muro com as traves que é de madeira.”**

Pela localização descrita pelas testemunhas, a vítima, apesar de estar dentro da pista de competição, não se colocou em risco, já que ficou sentada encostada no muro, no canto em da junção com as traves de madeira.

Por demais, a citada testemunha arrolada pelo requerido, ao ser questionado se havia espaço ***“suficiente pra pessoa desacelerar o cavalo sem causar um acidente e aí juiz de bem-estar e aí fotógrafo ou qualquer outra pessoa que possa por ventura tá na pista no momento”***, foi enfática ao afirmar que a área de escape da pista de competição, conhecida como área de desaceleração ***“é completa, muito grande, muito grande mesmo, bem forrada, certo! Daria sim.”***

Já a testemunha Jocélio Gonçalves de Souza, que estava presente no momento do ocorrido, afirmou: ***“o que eu vi foi que na hora tava Arthur Santana, o patrão dele e dois amigos no final da pista, sentado no final da pista, aí o Júnior de Elias, que foi acusado, pediu o boi normalmente, botou o boi dele, o boi dele valeu e quando ia chegando embaixo no final da pista o cavalo dele já ia parando já e furo o cavalo para cima de Arthur”***.

Em seu depoimento, a citada testemunha afirma categoricamente que o cavalo do requerido já estava parando, tendo o requerido jogado o cavalo de forma proposital para cima da vítima, inclusive esta, em seu depoimento, também ratifica que o requerido bateu porque quis.

Corroborando com a versão acima, a testemunha Geraldo Soares de Oliveira Júnior, afirmou que o requerido disse que ***“Junior de Elias chegou debaixo da tenda e contando vantagem que tinha batido nos meninos propositalmente, que ali não era canto de tá ninguém”***.

No que pese a contradita da testemunha Geraldo Soares de Oliveira feita pelo requerido, através do seu advogado – sem qualquer prova – entendemos que o depoimento da mesma se completa com o das demais testemunhas, inclusive coma testemunha arrolada pelo próprio requerido, razão pela qual foi acatado por esta comissão.

Já em relação às duas outras testemunhas do requerido, em seus depoimentos, ficou claro a tentativa de defender a teste da defesa.



A testemunha Larissa Morgana Barbosa da Silva, afirmou que, mesmo com a proibição de restrição de público, compareceu ao evento acompanhada apenas de uma amiga e que, apesar da distância do local onde se encontrava até o local do acidente, testemunhou o fato, e que se colocou a disposição do requerido para testemunhar a seu favor.

Ora, em seu depoimento, a própria testemunha afirma que o requerido ao colocar o boi no chão, voltou para conferir! O que é pouco razoável de acontecer e que se tivesse acontecido, certamente não haveria o incidente.

Já em relação à testemunha Ivan Cássio Moura da Silva, ficou comprovado a falta de verdade em seu depoimento, uma vez que foi observado, em primeiro momento, a sua demora a responder as perguntas, logo em seguida foi perguntado de onde ele estava respondendo, e, apesar de ter afirmado que de sua residência, logo em seguida, contra sua vontade, foi comprovado que seu depoimento estava sendo transmitido do escritório dos advogados do requerido. Dessa forma, não merece credibilidade suas alegações.

No que pese a tese de defesa de que o equipamento do animal foi rompido, o que, segundo o requerido, foi fato decisivo para o "acidente", também restou demonstrado nos depoimentos que tal fato não ocorreu, que o requerido, já no retorno, diante de várias pessoas, soltou a corrente do brete.

A conduta no requerido após sua apresentação, vai de encontro com suas alegações, pois, caberia ao mesmo parar perante o juiz de bem-estar, para avaliação do animal, o que não foi feito pelo requerido, já que este passou ligeiro pelo médico veterinário, impossibilitando a avaliação. Certamente na tentativa de justificar o incidente, com a demonstração a posteriori de que a corrente foi rompida.

Para esta comissão, não há dúvidas de que o requerido agiu propositalmente com o intuito de causar dano à vítima, até porque, segundo consta no depoimento da testemunha por ele arrolada, já havia anteriormente animosidades entre ambos. O que afasta a tese de defesa da culpa exclusiva da vítima.

A materialidade da conduta do requerido está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, notadamente em face dos depoimentos colhidos.

Provada a autoria e materialidade da infração e não existindo justificativa ou dirimentes em favor do requerido, há de que ser-lhe aplicada a reprimenda prevista no RGV.

Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ:

"Art. 35 (...)



Fls 43

Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade dos fatos.”

Passamos à fixação da punição

Na aplicação das penalidades será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (não apenas à vítima, mas para o esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do requerido em processos administrativos junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição dispostas no citado art. 35, do RGV, devem ser considerados o caso concreto, levando-se em consideração a culpabilidade do requerido e a gravidade do fato, a ensejar penalidade.

Diante de todas as provas colhidas neste processo administrativo, inclusive em depoimento de testemunhas, com a indicação do *modus operandi*, está comprovada a prática do ato antidesportivo, seu dolo e a má fé do requerido. Sendo, de logo, descartada a aplicação apenas da pena de advertência.

Superada a questão acima, fica claro ser justa a aplicação da pena de suspensão com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com a gravidade do fato e da conduta reprovável do requerido, há de se reconhecer como razoável a pena de suspensão de 90 dias. Contudo, deve-se levar em conta a inexistência de anotações anteriores ao fato nos arquivos da ABVAQ.

A culpabilidade do requerido manifestou-se; seu antecedente, sua conduta social e personalidade não apresentam máculas. Por não ter nenhuma anotação anterior ao ocorrido nessa associação esportiva, entendemos pela aplicação de atenuantes.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao competidor denunciado, afastando-o, das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato como o praticado pelo requerido.

Diante do exposto, decidimos pela suspensão do requerido Elias Júnior Costa de Freitas pelo período de 60 (sessenta) dias de participação das vaquejadas chanceladas pela ABVAQ, a contar da publicação desta decisão, após validação do Presidente da ABVAQ, no site desta associação.

Por fim, cumpre deixar registrado que a pena ora aplicada não exclui a penalidade aplicada pela organização do evento e/ou da Copa Bolero de Vaquejada,

Fls 49



uma vez que, estes poderão ter normas próprias desde que não confrontem com as normas previstas no RGV.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.

Comunique-se, ainda, aos proprietários dos parques de vaquejada e organizadores de eventos que irão realizar corridas canceladas, para não permitir a realização de inscrições do requerido durante o prazo da punição.

Após as medidas acima citadas, não havendo recurso, os autos deverão ser arquivados.

João Pessoa/PB., 13 de outubro de 2021.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão



PB.52

À Comissão do Processo Administrativo 008/2021

Após análise da decisão, a mim encaminhada por esta Comissão de Processo Administrativo, nos autos do PA 008/2021, valido a mesma pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral da ABVAQ. Devendo, assim, o presente processo voltar à Comissão de Processo Administrativo para que sejam tomadas as medidas cabíveis, especialmente publicação da decisão e notificação das partes.

João Pessoa/PB., 19 de outubro de 2021.

Presidente da ABVAQ